
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

“GRUPO AGRO VERDE”

DIELLISON LUIZ SILVA

AGRO VERDE AGROPECUARIA LTDA – ME

AGRO VERDE AGRO UTILIDADES LTDA – ME

CLINICA E PET SHOP AGRO VERDE LTDA – ME

Processo 1027389-75.2024.8.11.0015

Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sinop

Administração Judicial:

MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo

Dr. JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1	CARACTERÍSTICAS DO PLANO	4
1.1.1	ATIVOS DA COMPANHIA	4
1.2	NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
2.	MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
2.1	DA CRISE DO GRUPO AGRO VERDE	8
3.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
3.1	QUADRO DE CREDITORES	9
4.	ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	10
5.	PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO	14
5.1	PROJEÇÃO DE RECEITAS	14
5.1.1	PROJEÇÃO – GRUPO AGRO VERDE	14
5.2	PROJEÇÃO DE RESULTADOS	15
5.3	ANÁLISE	16
6.	PAGAMENTOS AOS CREDITORES	17
•	CLASSE I – TRABALHISTA	18
•	CLASSE II – GARANTIA REAL	19
•	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	19
•	CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	19
7.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS	19
8.	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	20
9.	AMORTIZAÇÃO ACELERADA	20
10.	FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	22
11.	PREMISSAS GERAIS	23
12.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
13.	NOTAS DE ESCLARECIMENTO	27
14.	CONCLUSÃO	28

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto em conjunto pelo “**GRUPO AGRO VERDE**”, composto por **DIELLISON LUIZ SILVA**, brasileiro, casado, empresário rural, devidamente inscrito no CNPJ sob número 57.829.115/0001-00, inscrito no CPF sob número 031.714.811-70, portador do RG número 19620721 SSP/MT, com endereço na “Estância Ouro Preto”, situada na Gleba HIJ, Comunidade Novo Progresso, Zona Rural, Terra Nova do Norte/MT, CEP 78505-000; **AGRO VERDE AGROPECUARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 24.384.777/0001-65, com endereço na Avenida dos Jequitibás, número 2.700, sala A, bairro Jardim das Violetas, Sinop/MT, CEP 78552-274; **AGRO VERDE AGRO UTILIDADES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 34.534.434/0001-93, com endereço na Avenida dos Jequitibás, número 2.726, bairro Jardim das Violetas, Sinop/MT, CEP 78552-274 e; **CLINICA E PET SHOP AGRO VERDE LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 34.488.453/0001-20, com endereço na Avenida dos Jequitibás, número 2.700, sala A, bairro Jardim das Violetas, Sinop/MT, CEP 78552-274, o qual requereu, em 21 de novembro de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sinop/MT, sob o número 1027389-75.2024.8.11.0015.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial do Grupo Agro Verde foi proferida no dia 31 de janeiro de 2025, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 31 de março de 2025, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se que, em razão da dependência dos pedidos de Recuperação Judicial do intitulado “Grupo Agro Verde”, o plano de reestruturação e pagamentos dos devedores será uno, considerando a consolidação processual e substancial já requerida ao Juízo Universal e consoante previsão do artigo 69-I, § 1o, da Lei 11.101/2005, sendo apresentado na mesma data.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos devedores, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, os Recuperandos poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido aos recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, inclusive para DIP Financing, como autoriza o artigo 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa dos devedores, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”:** MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.º 35.431.027/0001-13, com endereço na Rua Mistral, n.º 09, Despraiado, Edifício The Point, Sala 407, Cuiabá/MT, telefone: (65) 3365-4103, e-mail: judson@mpbadmjudicial.com.br, na pessoa de seu representante legal, JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS – Advogado OAB/MT 8857.
- **“Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores, seja na forma de Assembleia de Credores nos termos do artigo 56, da LFRE, seja na forma do artigo 39, § 4º, I, da Lei 11.101/05, mediante termos de anuência.
 - **“AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
 - **Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio dos devedores, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
 - **“CLT”:** Consolidação das Leis do Trabalho.

- **“Créditos “:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos Concurais”:** Créditos detidos pelos Credores Concurais.
- **“Créditos Extraconcurais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcurais na data do pedido.
- **“Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas
- **“Créditos Garantia Real”:** Créditos Concurais detidos pelos Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Quirografários”:** Créditos Concurais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos ME/EPP”:** Créditos Concurais detidos pelos Credores Micro e Pequenas Empresas.
- **“Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de créditos contra os recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores Concurais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”:** Credores Concurais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* dos Recuperandos, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcurais”:** Para fins deste Plano são os Credores dos Recuperandos (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à data do pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da data do pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e

149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores titulares de créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 31 de janeiro de 2025, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelos Recuperandos, para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da

Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Mato Grosso ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso.
- **“Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelos Recuperandos, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”:** Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Grupo Agro Verde”:** Grupo composto pelos devedores/Recuperandos.
- **“Recuperando/a (s)”:** Grupo Agro Verde.
- **“Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre os Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DA CRISE DO GRUPO AGRO VERDE

Os Requerentes, que atuam na pecuária, agricultura de algodão, soja e milho, além da venda de produtos e prestação de serviços no segmento agropecuário e veterinário, nas regiões de Sinop e Terra Nova do Norte/MT.

- **Breve histórico e razões da crise**
Em 2020, as consequências do lockdown instaurado com a pandemia da Covid-19 trouxeram uma crise ao grupo, afetando a demanda pelos produtos

e serviços oferecidos. Mas não se deixaram abater e, no ano de 2021, Diellison adquiriu mais áreas de terras, ampliando a criação de gado. Em 2022, adquiriram mais dois lotes rurais para aumentar a capacidade de pastagem. Para viabilizar o pagamento da entrada das áreas, contraiu-se um financiamento na modalidade de fomento empresarial. Contudo, verificou-se que os juros eram aplicados sobre o valor total do empréstimo, fazendo a dívida fixa passar dos 40 mil reais mensais, em razão da Taxa Selic, reduzindo a margem lucrativa.

Aliado ao baque financeiro, a eleição do atual governo, com política armamentista diversa do governo anterior, impactou os negócios.

Pedidos de armas e munições já faturados e pagos foram posteriormente cancelados pelos consumidores, resultando em prejuízo para o Grupo Agro Verde.

A seca de 2023 também foi determinante para os negócios agrícolas, pois encerrou um contrato vantajoso que o grupo tinha e impossibilitou a expansão planejada.

Apesar dos esforços, nos últimos três anos o grupo enfrentou desafios que comprometeram sua estabilidade financeira. Preocupados com a situação, precisam de uma estratégia para levantar capital e pagar credores, como sempre fizeram.

Diante disto, não vislumbraram alternativa senão a propositura de uma **Recuperação Judicial**, para que pudessem se reorganizar economicamente e pagar seus credores e colaboradores.

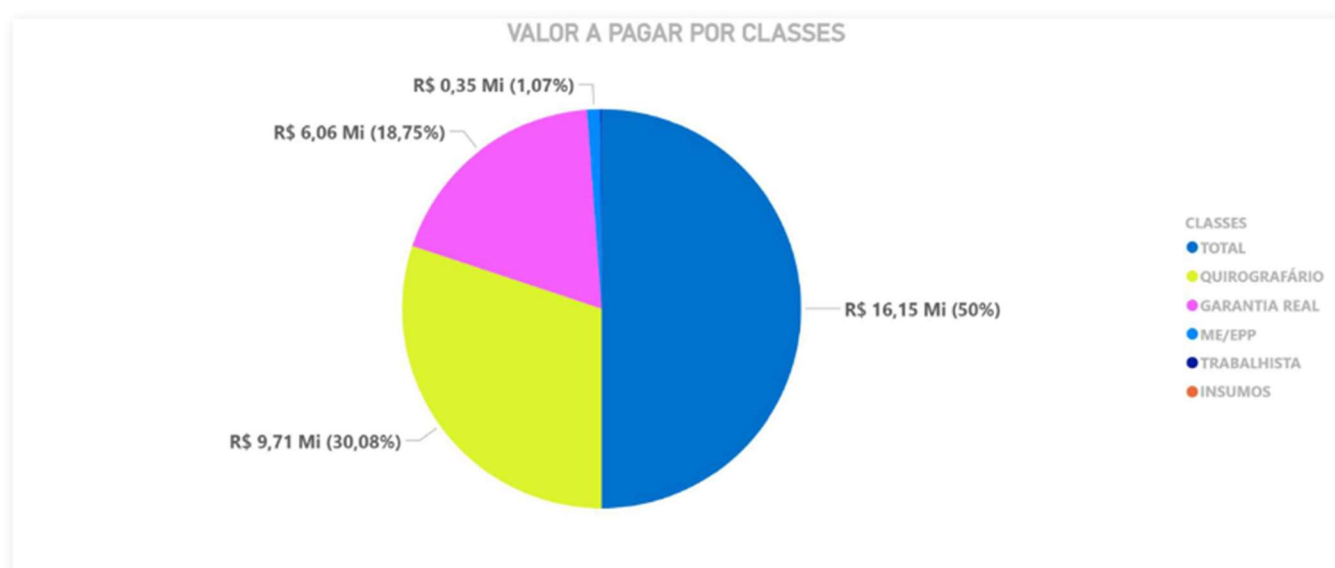
3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelos Recuperandos, conforme quadro a seguir:

CLASSES	VALOR A PAGAR	DESÁGIO	VALOR COM DESÁGIO
TOTAL	R\$ 16.147.220,55		R\$ 3.342.380,18
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.714.009,24	80,00%	R\$ 1.942.801,85
GARANTIA REAL	R\$ 6.056.757,74	80,00%	R\$ 1.211.351,55
ME/EPP	R\$ 345.880,00	50,00%	R\$ 172.940,00
TRABALHISTA	R\$ 30.573,57	50,00%	R\$ 15.286,79
INSUMOS	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelos Recuperandos, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores garantia real (classe II), credores quirografários (classe III), credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.



4. ESTRATÉGIA DOS DEVEDORES (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de um grupo em RJ pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os devedores continuem

exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que o devedor continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de produtores rurais deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de produtores rurais em dificuldade refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, os Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística operacional.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento dos Recuperandos, o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em atividade, do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sinop, Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

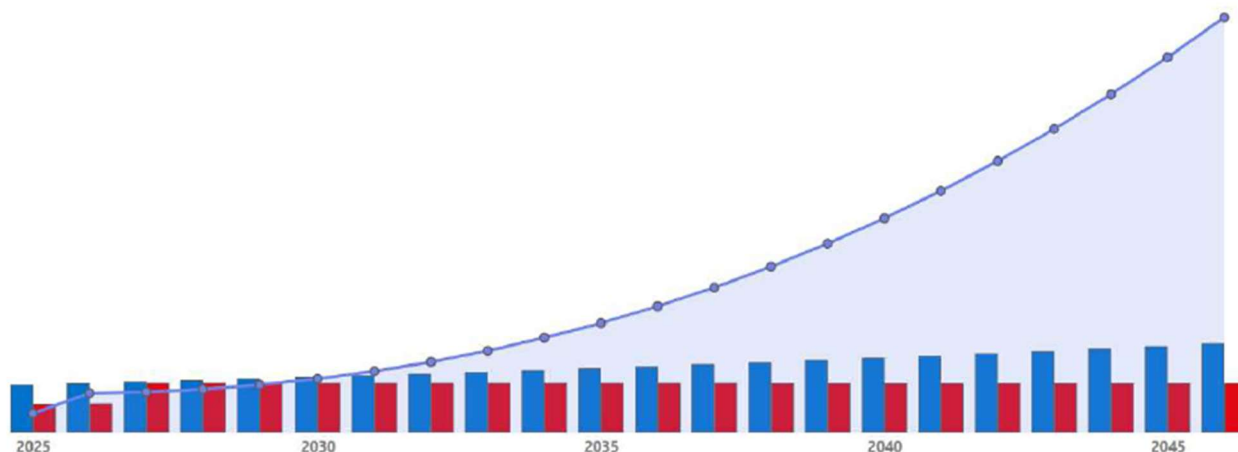
5.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- Para a projeção do volume de receita bruta no período contemplado no plano, foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Empresas.
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

5.1.1 - PROJEÇÃO – GRUPO AGRO VERDE

GRUPO AGRO VERDE												
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d												
Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 20 Anos												
Pedido de Recuperação Judicial												
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d												
ANO	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
TOTAL DE ENTRADAS	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00
ENTRADAS OPERACIONAIS	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00	9.500.000,00
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS												
INSUMOS + CUSTEIOS + OPERACIONAIS	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00
RESULTADO OPERACIONAL	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000	1.900.000
TOTAL CREDITORES	444.016,47	444.016,47	444.016,47	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35	416.759,35
PAGAMENTOS DO EXTRA												
QUIROGRAFÁRIO	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06	256.703,06
GARANTIA REAL	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29	160.056,29
TRABALHISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ME/EPP	27.257,12	27.257,12	27.257,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	8.044.016,47	8.044.016,47	8.044.016,47	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35	8.016.759,35
SALDO FINAL DO CAIXA	16.860.296	18.316.280	19.772.263	21.255.504	22.738.744	24.221.985	25.705.226	27.188.466	28.671.707	30.154.948	31.638.188	33.121.429

● TOTAL DE ENTRADA ● TOTAL DE PAGAMENTOS ● SALDO FINAL DO CAIXA



(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais

despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, suas lojas fornecendo um ambiente agradável e cardápio que agradem seus clientes.

5.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em 15,68% com geração de caixa positiva.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da atividade, sua função social e o estímulo à economia.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.

6. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme

previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

- **CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, com carência de 10 (dez) meses após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se deságio de 50% sobre o valor, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro. Importante ressaltar que em caso de posterior inclusão (durante o Processo de Recuperação Judicial) de CREDITORES na CLASSE I, este estará sujeito as mesmas condições apresentadas neste item.

- **CLASSE II –GARANTIA REAL**

Para a classe de Credores com Garantia Real, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, com 24 (vinte e quatro) meses de carência e 40 (quarenta) parcelas semestrais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro.

- **CLASSE III –QUIROGRAFÁRIA**

Para esta classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, com 24 (vinte e quatro) meses de carência e 40 (quarenta) parcelas semestrais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro.

- **CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para esta classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, com 18 (dezoito) meses de carência e 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro.

7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial, nas classes II, III e IV, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao mês em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir do início dos pagamentos, descontando-se o período de carência.

8. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

9. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Os recuperandos, no intuito de criar um cenário vantajoso a todos os Credores, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma opcional de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento.

Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelos recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos especificados.

Conforme resguardo do artigo 67, da própria Lei recuperacional, bem como recente posicionamento do STJ, *“a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”*.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será até a decisão de homologação, ou apresentação de termos e adesão que atendam ao quórum previsto no artigo 45-A, § 1º, da Lei 11.101/05, o que ocorrer primeiro. **A seguir, as regras desta proposta:**

Para os credores denominados “Estratégicos, Fornecedores e Parceiros Comerciais”, inseridos na classe Garantia Real, Quirografária e ME/EPP, os recuperandas apresentam uma proposta de pagamento alternativa, levando-se em conta o valor do crédito e a capacidade de pagamento, estabelecendo-se nas formas abaixo:

a) Deságio e carência reduzida, após a publicação da decisão de homologação do plano; e pagamento em 6 parcelas anuais e consecutivas, com atualização

de 5% ao ano, mais correção pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;

Em contrapartida, o credor aderente deverá também atender às seguintes condições, após a aprovação do plano de recuperação judicial:

- a) Fornecimento de produtos nas mesmas condições que os demais clientes, em prazo, carência e parcelamento;
- b) Impedimento de não fornecimento de produtos em razão do status “em recuperação judicial”;
- c) Facilitação dos pagamentos, com a escolha a cargo dos recuperandos (boleto, cartão, pix, etc).

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser realizado por meio da assinatura de um “**TERMO DE ADESÃO**” a ser encaminhado conforme escolha pelo credor, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo este termo ser enviado para os e-mails contato@lockadvogados.com.br e dielisonluiz@hotmail.com.

10. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar aos Recuperandos, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através dos e-mails contato@lockadvogados.com.br e dielisonluiz@hotmail.com, (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de

terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, os Recuperandos terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das devedoras.

11. PREMISSAS GERAIS

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. CLÁUSULAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Cláusula 1ª: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia Geral de Credores.

Cláusula 2ª: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros acima definidos,

considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Cláusula 3ª: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. **Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.**

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, as garantias ficarão suspensas durante o período de seu cumprimento e, ao fim do pagamento previsto no PRJ, se sucederá a quitação da obrigação.

Cláusula 5ª: O titular de crédito trabalhista, quirografário, ME/EPP e/ou Garantia Real que, em sede de Divergência ou Impugnação de Crédito, lograr êxito em majoração do crédito constante da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

Cláusula 6ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e, com relação aos avalistas, fiadores e coobrigados, referentes aos créditos novados pelo plano, as demandas ficarão suspensas até o cumprimento dos pagamentos previstos no presente plano, quando, ao fim, se sucederá a quitação da obrigação. Não poderá, inclusive, nenhum dado dos coobrigados ser inserido em sistemas de restrição de crédito ou protestos com relação a débitos inseridos no quadro geral de credores.

Cláusula 7ª: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, os Recuperandos podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor

interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

Cláusula 8ª: O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. **48 e 58 da LRF**.

Cláusula 9ª: Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.

Cláusula 10ª: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Cláusula 11ª: É permitida a venda de unidade produtiva isolada; que as devedoras efetuem garantias reais de bens; e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro, desde que comunicado nos autos e autorizado pelo Juízo.

Cláusula 12ª: Os Recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na **Lei 11.101/2005**.

Cláusula 13ª: Poderão os Recuperandos, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.

Cláusula 14ª: Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 180 (cento e oitenta) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.

Cláusula 15ª: Com a homologação do plano, deverão ser oficiados os cartórios que possuem registro de penhor de safra em nome dos Recuperandos, para promover a devida baixa, considerando se tratar de registro vinculado a créditos sujeitos à recuperação judicial, que serão abarcados pela novação.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do grupo.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa do grupo e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para os Recuperandos e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão do grupo (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (Dez) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no

comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

14. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A consultoria que elaborou este Plano de Recuperação Judicial acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que os Recuperandos se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Sinop/MT, 31 de março de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – Advogado das recuperandas

KARLOS LOCK – Advogado das recuperandas

ALEXANDER CAPRIATA – Advogado das recuperandas

“GRUPO AGRO VERDE”

DIELLISON LUIZ SILVA – Recuperando

AGRO VERDE AGROPECUARIA LTDA – ME – Recuperanda

AGRO VERDE AGRO UTILIDADES LTDA – ME – Recuperanda

CLINICA E PET SHOP AGRO VERDE LTDA – ME – Recuperanda